



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097162-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROMA X CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, são agravados SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, CELCOIN INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. e PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097162-87.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: ROMA X CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Agravados/Executados: GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.; SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS; CELCOIN IP S.A.; PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.

Comarca: São Paulo Foro Central 37ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thani Pereira de Carvalho Cardin

Voto nº 1.350

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento Provisório de Sentença. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra r. sentença que indeferiu o processamento do cumprimento provisório de sentença em ação de execução. A exequente alega a possibilidade de prosseguimento do incidente e requereu a concessão de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a adequação do recurso interposto; (ii) em caso de adequação, a possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.

III. Razões de Decidir.

3. O pronunciamento judicial tem caráter terminativo, consistindo numa sentença que pôs fim à demanda executiva provisória. Não se trata de decisão interlocutória, devendo ser atacado por recurso de apelação, configurando erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Precedentes indicam que sentença que extingue o feito desafia a interposição de apelação, não agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido devido à inadequação da via eleita.

Tese de julgamento: 1. Sentença terminativa deve ser atacada por apelação, não por agravo de instrumento.

2. Erro grosseiro na escolha do recurso impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.009.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2333860-45.2024.8.26.0000,
Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado,
j. 18/12/2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ROMA X CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.** contra a r. sentença de folha 08, complementada às folhas 14/15, do **cumprimento provisório de sentença** que moveu em face de **GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A., SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CELCOIN IP S.A. e de PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.,** a qual indeferiu o processamento do feito:

"Indefiro o cumprimento provisório da decisão que concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar, pois aquela determinou que os contratos fossem juntados no prazo da contestação, que ainda está em curso, e tendo em vista que, nos autos principais, o réu SRM Exodus Pme Fundo de Investimento em Direitos Creditórios esclareceu a origem dos bloqueios.

Isso posto, CANCELE-SE a distribuição deste incidente" folha 08

"Fls. 11/13: rejeito os embargos de declaração porque a decisão embargada não contém contradição, omissão ou obscuridade.

A parte embargante se insurge em face do fundamento da decisão, que deverá ser questionado por meio da via processual adequada.

A ré SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS contestou a ação às fls. 98/106, informando que os repasses são oriundos da decisão proferida nos autos da ação de execução nº 1019620-45.2023.8.26.0011, em tramite pela 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo SP, em que figura como coexecutada a Sra. Carla Bolzan Gnan, única sócia da empresa autora ROMA X.

Embora referida decisão tenha sido proferida em ação de execução ajuizada contra a sócia Sra. Carla Bolzan Gnan e não contra a autora (fls. 656/657), há incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0008150-97.2024.8.26.0011 instaurado contra a autora. Por conseguinte, se o pedido foi deferido, a autora será incluída no polo passivo daquela execução.

Nesse passo, é necessário aguardar a solução do incidente acima mencionado para concluir se a origem dos bloqueios efetuados pela parte ré atinge os recebíveis devidos à autora desta ação, razão pela qual mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos" folhas 14/15.

A exequente, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, a possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para ver determinado o cumprimento da tutela cautelar.

É O RELATÓRIO.

A presente irresignação não pode ser conhecida, prejudicada a análise do requerimento incidental de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pronunciamento judicial agravado possui indiscutível caráter terminativo, consistindo numa sentença que pôs fim à demanda executiva provisória ajuizada. Não se tratando, portanto, de decisão interlocutória, deveria ter sido o pronunciamento atacado pelo recurso de apelação, a configurar a interposição de agravo erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade:

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Sentença que acolheu em parte a impugnação do executado, extinguindo o feito Interposição de agravo de instrumento Inadequação da via eleita Sentença que desafia a interposição de apelação, nos termos do art. 1.009, "caput", do CPC Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2333860-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Inviável, pois, o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)